



## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2021 - CP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL NO MUNICÍPIO DE ACARAU, CONFORME PROJETO BÁSICO.

**IMPUGNANTE: J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPF/CNPJ sob nº 18.866.411/0001-20, com sede localizada na Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, Reriutaba-Ce. CEP 62260-000.

### 1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, com base no Art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, referente à Concorrência Pública nº 06.001/2021-CP.

### 2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu, por e-mail, no dia 29 de março de 2021 o recurso da empresa impugnante, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada no prazo fatal.

Em suas razões recursais, a impugnante ataca pontualmente o item 3.3.2 do edital, pertinente ao critério de habilitação por capacidade técnica-operacional, por considerar ilegal e excessiva as exigências nele contidas.

De forma mais específica, trata-se de inconformação com a exigência de itens de relevância que a licitante deve comprovar ao participar do certame.

Em suas razões recursais a recorrente apresenta argumentos que defendem a retirada dos referidos itens de relevância por considerá-los ilegais e excessivos.

Argumenta também a impossibilidade de emissão de acervo técnico da pessoa jurídica pelo CREA, como também entende ser desnecessária a exigência de demonstração de vínculo entre o engenheiro responsável e a licitante, pela alegação de que a Administração não deve impor à empresa o ônus de contratação de profissional antes da certeza de ser vencedora do certame por considerar que tais documentos deveriam ser solicitados apenas da empresa contratada, com o objetivo



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO



de reduzir o custo desnecessário da empresa que não se consagrar vencedora do certame.

Portanto, sendo este um breve relato das razões recursais da impugnante, passamos agora a discorrer sobre o mérito da causa.

### 3. DO MÉRITO

De início, começamos dizendo que todos os atos desta Administração estão alicerçados nos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

Sendo assim, resta comprovar, neste momento, que o item 3.3.2 do edital impugnado é legítimo e não possui vícios de legalidade.

3.3.2. **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL** – Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da Licitante para atender de modo pertinente e compatível o objeto desta licitação, serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definida na presente licitação, os seguinte itens: [...]

Como pode-se constatar, pelo trecho destacado acima, o item recorrido, em nenhum momento, está exigindo que a empresa licitante apresente Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA, não obstante isso, a exigência do referido atestado pode ser requerida uma vez que assim a Lei 8.666/93, em seu art. 30, § 3º autoriza, conforme pode-se constatar abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.  
[...]

Contudo, sabe-se também que, no item 3.3.1 do edital, existe a imposição da licitante apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com o objetivo de demonstrar que esta é registrada e atende à todas as especificações e diretrizes do conselho regional de classe pertinente às funções que exerce, qual seja CREA e/ou CAU, sendo exigido também, no mesmo item, que a licitante demonstre vínculo com profissional competente para o exercício do serviço licitado a ser designado como responsável técnico.





ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO



### 3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.3.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, em plena validade, na entidade profissional competente expedida pelo Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Agronomia – CAU, da região a que estiver vinculado a Licitante, e conste responsável (eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

Todavia, isto, de nenhum modo, configura excesso de rigor ou limitação da competitividade do certame, pois tais premissas são plenamente possíveis e permitidas por Lei, conforme vemos abaixo o art. 30 em seu inciso I, da Lei de Licitações.

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; [...]"*

Portanto, nota-se que, com a simples interpretação do dispositivo destacado acima, é possível constatar a plena possibilidade e permissão dada à Administração Pública de exigir das licitantes a sua devida inscrição na entidade de classe competente, sendo neste caso o CREA e/ou o CAU.

Ademais, quanto a outra exigência relativa ao CREA e/ou CAU, desta vez direcionada especificamente ao responsável técnico informado pela licitante, o edital recorrido, em seu item 3.3.3, exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitido pelo órgão de classe pertinente.

3.3.3- **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:**  
Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico: 01 (um) Engenheiro Civil e/ou 01(um) Arquiteto, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Agronomia – CAU, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de **complexidade** tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da licitação, serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definida na presente licitação, os seguinte itens: [...]

Contudo, novamente isto não configura-se como uma exigência ilegal ou restritiva, pois, além de ser devidamente permitida pelo art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e pelo princípio da razoabilidade, impõe-se a exigência também de tal certificação para que a Administração, ao firmar contrato, resgaurde-se de contratar apenas profissional habilitado ou apto a exercer as atividades a serem designadas





ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**  
[...] (negrito)

Não obstante isso, a própria recorrente, ao defender que estas exigências seriam excessivas e ilegais, citou um entendimento do Superior Tribunal de Justiça e não se atentou à parte final da citação, que neste momento faz-se questão de destacar em negrito conforme vejamos abaixo.

"Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu; "É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. **Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da**





ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**concorrência.** "(RESP 474781-DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003)." (negrito)

O trecho evidenciado apresenta justamente a exceção a qual esta Administração se enquadra, pois, apesar de ser de pleno conhecimento de todos que as exigências que frustam o caráter competitivo do certame devem ser excluídas deste, sabe-se também que algumas exigências são necessárias para garantir a exequibilidade do serviço e da aptidão técnica da empresa a ser contratada. Nesta toada, com base no entedimento do STJ apresentado, podemos reafirmar que não configura violação ao princípio da igualdade entre as participantes do certame a obrigatoriedade de atestado de capacidade técnica da licitante e a sua respectiva inscrição no conselho de classe pertinente. Ademais, quantos ao itens de relevância inseridos no edital contestados pela impugnante, esta Administração também considera-os necessários e sua exigência plenamente possível e lícita, uma vez que a Lei de Licitações em seu art. 30, § 2º assim autoriza.

Art. 30

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

Quanto a constentação a cerca do itens serem considerados, pela impugnante como "*parcela ínfima do futuro contrato, de modo que não resta justificada a sua exigência*", cabe a esta Administração dizer que ela é dotada de Poder Discricionário, o qual faculta-lhe a possibilidade de deliberar sobre quaisquer itens do edital, inclusive os itens de relevância, observada sempre a margem da legalidade.

Porém, ainda assim, para definir quais itens seria ou não de relevância foi necessário o apoio técnico do setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Acaraú, que em parecer fundamentado, entendeu ser esses itens considerados relevantes e necessários para a definição do critério de julgamento de qualificação técnica deste certame.

A propósito, apesar de não sendo exigido, esta Administração considera necessário trazer em anexo o referido parecer técnico para melhor embasar a sua decisão sobre os itens de relevância e a manutenção destes após a emissão do conteúdo decisório do recurso aqui é contrarrazoado.

#### 4. DA DECISÃO

Logo, esta Administração Pública devidamente personificada na pessoa do Presidente da Comissão de Licitação do município de Acaraú, vem, neste momento, emitir sua decisão pelo **INDEFERIMENTO** do recurso de impugnação apresentado pela empresa **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, pelos motivos e argumentos jurídicos já devidamente apresentados em momento oportuno.

S.M.J.





ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Esta é a decisão.

As provas que demonstram as argumentações explanadas no corpo desta peça seguem a diante.

Acaraú-CE, 20 de março de 2021.

---

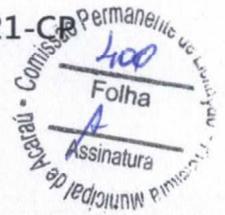
TIAGO FONTELES SOUZA  
Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú

**RE: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2021-CP**

Licitação Acarau &lt;licitacao.acarau@outlook.com&gt;

Sex, 23/04/2021 10:34

Para: J.J.PRODUÇÕES LTDA-ME &lt;j.j.producoes@hotmail.com&gt;



1 anexos (2 MB)

MANIFESTAÇÃO - IMPUGNAÇÃO 06.001-2021-CP.PDF;

Bom dia,

Segue, em anexo, resposta de impugnação.

Att.,

Equipe de Licitação

**De:** J.J.PRODUÇÕES LTDA-ME <j.j.producoes@hotmail.com>**Enviado:** segunda-feira, 29 de março de 2021 09:07**Para:** Licitação Acarau <licitacao.acarau@outlook.com>**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2021-CP

Prezados,

**Favor acusar recebimento!**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2021-CP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL NO MUNICÍPIO DE ACARAU, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Abertura da Documentação: Início: 31 de março de 2021, 09:00 horas.

Sirvo-me do presente para encaminhar impugnação ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2021-CP, conforme documentos em anexo.

Atenciosamente,

Francisco do Vale Pinto Júnior

EMPRESA: J.J. LOCACOES &amp; CONSTRUÇOES EIRELI - ME.

CNPJ Nº: 18.866.411/0001-20.

ENDEREÇO: Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, Reriutaba, Ceará. CEP: 62260-000.

E-MAIL: j.j.producoes@hotmail.com.

INSCRIÇÃO ESTADUAL / MUNICIPAL: 250087.

RG:2001010024068-2. CPF: 014.652.483-74.

Proprietário: Francisco do Vale Pinto Júnior.

Contato: (88) 9.96719007 - Celular - TIM - WhatsApp.